

DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Determina o tombamento definitivo e cria a área de entorno de bem tombado Instituto Bom Pastor, situado na Rua Bom Pastor nº 481, na Tijuca – VIII R.A.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO o valor cultural deste conjunto edificado, que se constitui em um exemplar da arquitetura religiosa de influências neo românicas e marco na paisagem urbana local;

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardar o referido Bem de ações que prejudiquem a sua integridade e a sua ambiência;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela Subsecretaria de Patrimônio Cultural, Intervenção Urbana, Arquitetura e Design – C/SUBPC;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, que consta no processo 22/000.406/2008;

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado definitivamente, nos termos do art. 1º da Lei 166, de 27 de maio de 1980, o conjunto edificado do Instituto Bom Pastor, situado na Rua Bom Pastor, 481, Tijuca – VIII R.A.

Parágrafo único. Ficam incluídos no tombamento:

I - As fachadas, o telhado e a volumetria dos corpos edificados citados abaixo da referida edificação, na forma do Anexo 1 deste Decreto:

A – Igreja



B - Colunata e claustro do convento

C, D e E - Convento;

II – As três escadas em madeira existentes no interior do conjunto.

Art. 2º Fica criada a Área de Entorno de Bem Tombado definida pelos limites do lote 481 da Rua Bom Pastor, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Ficam tutelados os blocos F e G e todos os demais imóveis situados dentro dos limites da Área de Entorno de Bem Tombado criada pelo art. 2º e na forma do Anexo I deste decreto.

Art. 4º Quaisquer intervenções físicas a serem realizadas no referido imóvel ou na Área de Entorno de Bem Tombado por ele determinada, deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 5º No caso de alteração ou demolição ilegal ou, ainda, sinistro no bem tombado, o órgão de tutela poderá estabelecer a obrigatoriedade de sua recomposição ou reconstrução, reproduzindo as características originais, conforme o disposto no art. 133 da Lei Complementar nº 16, de 04/06/92 (Plano Diretor Decenal do Rio de Janeiro).

Art. 6º A colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade, bem como a instalação de toldos nos imóveis situados nesta Área de Entorno deverá ter seu licenciamento previamente aprovado pelo órgão de tutela.

Parágrafo único. Os engenhos publicitários e/ou indicativos e toldos não poderão encobrir total ou parcialmente os elementos decorativos e/ou arquitetônicos de significação cultural que façam parte da fachada do bem tombado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2011 - 447° da Fu ndação da Cidade.

EDUARDO PAES

D. O RIO 27.09.2011



